

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2021-0083 (SRP)**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4562124/2021**  
**DATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS: 17/11/2021**  
**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSE GEISON RIBEIRO SILVA PREGOEIRO MUNICIPAL**

L R DO ESPIRITO SANTOS, com Nome Fantasia: YURE LUX-ME, CNPJ: 19.878.023/0001-21, ENDEREÇO: R B CJ Nova Marituba, 29 – Quadra 3 CEP: 67.200-000 Bairro: Nova Marituba Município: Marituba, Estado/PA., por seu Representante, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei n° 8.666/93, interpor à presente:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do edital na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2021-0083 (SRP), aberto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA, sediada na Praça São Miguel, 60, bairro São Miguel, CEP: 68.610-000, cidade de Augusto Corrêa/PA, pelas seguintes razões, fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço bem como o privilégio ao princípio da competitividade em busca da proposta mais vantajosa para a contratação. Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Dispõe o edital de regra editalícia:

## **22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

**22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [cplpmac@hotmail.com](mailto:cplpmac@hotmail.com) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Praça São Miguel, 60, bairro São Miguel, Augusto Corrêa, prédio da Prefeitura.**

**22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.**

Em concordância com texto legal colacionado, a impugnação deve ser protocolada até o terceiro dia útil antes da data designada para a sessão de abertura, requisito este cumprido pela Impugnante, haja vista que a data para referida abertura será dia 17 de novembro 2021 e, portanto, protocolada dentro do termo final do prazo.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação. Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

**Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara:**

***Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos. Acórdão 668/2005 Plenário: Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.***

**Acórdão 668/2005 Plenário:**

***Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.***

**Acórdão 135/2005 Plenário:**  
**Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.**

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador. Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o raso para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

## 2. DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital prevê a realização no dia 17/11/2021, no **Horário: 15:00 horas (horário de Brasília/DF)**, o início de PREGÃO ELETRÔNICO, por meio da plataforma [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), cujo versa a objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para eventual **contratação de empresa especializada em serviço de implantação, licenciamento, manutenção, atendimento online e presencial de Sistema de Gestão Escolar para atender as demandas da Rede de Ensino Municipal de Educação de Augusto Corrêa/PA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, **ora impugnado**.

Prevê ainda o Edital, que somente poderão participar do presente certame, os interessados que preencherem TODAS as condições de credenciamento e as exigências contidas nele e em seus anexos, inclusive quanto à compatibilidade do objeto e à documentação.

## II – DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver

corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, essencialmente no que tange os itens relacionados às exigências habilitatórias, 9 e seu subitens 9.4.3, item 18 e no item 5 subitem 5.2 do termo de Referência, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, consta no Edital, em especial, no item 9 subitens a exigência de apresentação para fins de Habilitação a respectivos documentos:

## **9. DA HABILITAÇÃO**

### **9.4. Qualificação Econômico-Financeira:**

**9.4.3. O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012;**

## **18. DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO**

**18.1. O prazo para a prestação dos serviços será de 2 (dois) dias contados a partir da ordem de fornecimento.**

## **5. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO (ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA).**

**5.1 A CONTRATADA prestará os serviços, objeto do Contrato, da seguinte forma, e em conformidade com as ordens de serviço, emitidas pela SEMED, de acordo com o presente Termo de Referência:**

**5.2 O prazo para a prestação dos serviços será de 2 (dois) dias contados a partir da ordem de fornecimento.**

**5.3 A CONTRATANTE deverá indicar o local da prestação dos serviços e os mesmos deverão ser prestados em dias úteis no horário das 08h00min às 17h00min ou, excepcionalmente, em outro horário determinado pela SEMED.**

## Das exigências de caráter restritivo

Em relação aos itens supracitados, primeiramente o item 9 suitem 9.4.3, é possível identificar grave restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que exige-se que o licitante apresente, sendo passivo de inabilitação do certame, mesmo que a licitante apresente preço mais vantajoso para administração pública.

Já no ano de 2011 e em acórdão paradigmático sobre a temática da exigência da DHP em documentos contábeis, incisivo foi o pronunciamento do TCU, a saber:

[...] o próprio CFC reconhece as dificuldades de operacionalização da DHP e a sua não competência para a exigência deste documento em balanços, no âmbito de procedimentos licitatórios.[...] Uma leitura do Acórdão citado pela Ceal (Acórdão 2.993/2009 - TCU -Plenário) mostra que é claro o posicionamento desta Corte quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis dos licitantes, havendo, inclusive, comando específico do TCU quanto a isso [...].[...] com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da CF e 45 da Lei nº 8.443/1992, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 8.666/1993, art. 3º e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de: [...] abster-se de incluir exigência não justificada de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) (item 9 TCU Acórdão 2993/2009n Plenário Rel. Min. Augusto Nardes Publicado em 11.12.2009. 7.12.4, a5, do edital), em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 [...]. (TCU Acórdão1924/2011 Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro Publicado em 1.8.2011).

9.5.10. exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de “certidão de regularidade do contador perante o CRC, emitida eletronicamente via internet” (item 4.6.18 do edital), em interpretação extensiva ao disposto art. 31 da Lei 8.666/1993, fixando condição restritiva indevida ao caráter competitivo da licitação. (TCU - RP: 00820020190, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário).

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO

**CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. CIÊNCIA. (TCU - RP: 00820020190, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário)**

Veja-se, outrossim, que o TCU já analisou a matéria por diversas vezes, declarando ilegal a exigência da DHP / CRP em editais de licitação. No entanto e como visto acima, é comum que se encontre, até os dias de hoje, órgãos e entes administrativos que insistam na ilegal e arbitrária exigência.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), “cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública”. Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

**“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’ (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)**

Já em segundo o a exigência ao item 18 e ao item 5 e o subitem 5.1 e 5.2, identificamos que a Secretaria Municipal de Educação por meio da sua área técnica ao enviar o Termo de Referência à Comissão de Licitação, para que a mesma der andamento a confecção do da Minuta do Edital acabaram mantendo-se a exigências do referido item uma vez que a referida licitação aponta para o Pregão porém o objeto **Contratação de empresa especializada em serviço de implantação, licenciamento, manutenção, atendimento online e presencial de Sistema de Gestão Escolar para atender as demandas da Rede de Ensino Municipal de Educação de Augusto Corrêa/PA.** é extremamente complexo e que a exigência de entrega de 02 (dias) e inviável de ser executado, citamos trecho da TR:

**3. DESCRIÇÃO DO OBJETO**

**3.1 Software para as escolas com atendimento online e presencial de sistema de gestão escolar com os seguintes módulos: Pedagógico: Cadastro de Escola, Controle atas e reuniões, Cadastro de alunos, Estrutura Curricular, Controle de vagas e matrículas online, Sistema Presença Bolsa Família, Integração Censo Escolar. Recursos Humanos: Cadastro de servidores, Controle de cargos e funções com Modulação, definição de perfis de acesso. Diário escolar web: Plano**

**de aula integrado a BNCC, registro de frequência e conteúdo da aula, Registro de notas e conceitos, relatório de acompanhamento individual por aluno. APP Aluno: Visualização de notas, Informativo de faltas, conteúdo de aulas, Agenda de avisos. Mural da Escola: Envio de recados para alunos e ou responsáveis. Módulo Aulas/Atividades a distância: Portal online para professores registrarem, agendarem aulas/atividades para alunos, com inclusão de questionários, vídeo aulas, link, e arquivos para download. Portal do aluno e/ou APP para acesso as atividades, fórum para perguntas ao professor para dúvidas sobre as aulas. Módulo Administrativo: Controle financeiro, Fontes de recurso, estoque, Cotação de compras, Fornecedores, Transporte escolar, Merenda escolar e biblioteca. Gestão de eventos e formações continuadas.**

#### **4. DA IMPLANTAÇÃO DO OBJETO**

**4.1 Atividades a serem executadas para cada um dos módulos aplicativos, quando couber, deverão ser cumpridas as atividades de:**

**4.1.1 Entrega, instalação e configuração do módulo;**

**4.1.2 Customização inicial do módulo aplicativo;**

**4.1.3. Adequação de relatórios, telas, layouts e logotipos;**

**4.1.4 Parametrização inicial de tabelas e cadastros;**

**4.1.5 Estruturação dos níveis de acesso e habilitações dos usuários;**

**4.1.6 Adequação das fórmulas de cálculo para atendimento aos critérios adotados pela municipalidade.**

**4.2 Implantação inicial de bases de dados e tabelas**

**4.2.1 Deverá compreender a conclusão da alimentação das bases de dados e tabelas para permitir a utilização plena de cada um dos módulos aplicativos. O trabalho operacional de levantamento dos dados cadastrais que for necessário à implantação efetiva do Sistema é de responsabilidade da Prefeitura, com o suporte da empresa provedora do sistema.**

**4.2.2 Entenda-se como implantação todos os serviços necessários ao normal funcionamento da Administração Direta, Indireta abrangidas, dentre os quais: instalação, configuração, treinamento técnico, customização, migração e conversão de informações existentes e necessárias à operação dos softwares.**

O Termo de referência deixa evidente a exigência da implantação do sistema em todas as unidades escolares da rede Municipal de Educação de Augusto Corrêa/PA, destacamos que realizamos uma busca <https://qedu.org.br/cidade/3166-augusto-correa/ideb/ideb-por-escolas?dependence=3&grade=1&edition=2019> e no site do <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/augusto-correa/panorama> onde conta a relação de 73 unidades escolares de Ensino Fundamental, ou seja, a licitantes necessitam implantar o sistema em todas as unidade e o prazo de 02 (dois) dias é impossível a qualquer licitante por conta da

especificidade geográfica e peculiar do Município e por conta de todas as informações na conversão dos dados legados existente ou não no Secretaria de Educação.

É necessário que as unidades escolares esteja evidencias no Termo de Referência com os seus respectivos endereços e prazo razoável para a execução do objeto da licitação.

Visto isso, exigir que o prazo de entrega seja de 2 dias corridos/ úteis restringe a participação, não se justificando tal exigência, pois cabe ao administrador público fazer uma pesquisa de mercado para obter as informações comerciais cabíveis, tais como: preço, prazo de entrega, etc...

Ao analisarmos a pesquisa de mercado junto ao Portal do Jurisdicionado no mural de licitações as empresas que apresentaram a pesquisa de preço informaram o prazo de entregar do objeto:

- ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA FTDA, CNPJ nº 07.467.935/0001-73, cotação realizada no dia 13 de julho de 2021 – prazo de entrega: 30 dias;
- GENESISTECK SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA -EPP, CNPJ nº 12.506.781/0001-70, cotação realizada no dia 19 de julho de 2021 – prazo de entrega: 05 dias;
- L M DE OLIVEIRA, CNPJ nº 40.434.377/0001-73, cotação realizada no dia 19 de julho de 2021 – prazo de entrega: 30 dias;

Vale ressaltar que ambas apenas uma empresa apresentou o prazo de 05 dias para a entrega do objeto e mesmo assim a empresa possui sede no Estado do Maranhão na cidade de Imperatriz e não compreender a área geográfica do Município de Augusto Corrêa/PA.

Destacamos que os prazos das cotações dos preços encontram-se vencidas, já que passaram os 60 dias da emissão ambas vencidas nos dia 19 de setembro de 2021 sendo necessário a realização de novas pesquisas de mercado.

A necessidade de suspender o certame se dar pela necessidade de realizar as alterações pertinentes e atualizar a fase interna do processo uma vez que o certame está vinculado ao principio da vinculação ao Instrumento Convocatório, com isso a licitante que consagrasse vencedora terá que cumprir os prazos estabelecidos e apresentar as documentações exigidas.

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

**“(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do**

prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007).

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12a Edição, Dialética, págs. 63)

Outro não é posicionamento do Ilustre Ronny Charles: Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. Como reflexo correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão. Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente. Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa

**buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através do tributos. (In. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. JusPodivm. 2009. PP. 27-28) à lei de licitações e contratos admiistrativos, p. 49, 2004).**

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa.

### **III – DO DIREITO**

#### **DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Conforme acima exposto, é visível que o edital não pode sustentar tais exigências, haja vista manter clara restrição a competitividade do certame. Neste sentido, as exigências acima descritas, restringem a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, o que é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93.

Diante da descrição dos itens, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia. Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos).**

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

**“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)**

Outrossim, conforme já informado, as exigências conforme presentes no edital, ultrapassam o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**(...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)**

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora IMPUGNANTE, traz a disposição deste Douto Pregoeiro, alteração do edital com a finalidade de alterar os textos dos itens 9.4.3 retirando a exigências da apresentação do CRC do contador como exigência no Instrumento Convocatório, alteração do item 18, **prazo de entrega de 02 (dois) dias** e no item 5 do Termo de Referência, **prazo de entrega de 02 (dois) dias**, para o prazo razoável de 30 dias na entrega total nas 73 unidades escolares, sem falar da necessidade da Administração realizar novas cotações de preço uma vez que o processo está comprometido devido as cotações de preços não possuírem mais validade quando o processo foi publicado no dia 04/11/2021 no portal dos jurisdicional/mural de licitações do TCM/PA, com As alterações no do Edital, irá afastar as cláusulas restritivas do Certame.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

#### **DA VIOLAÇÃO ART. 40 DA LEI 8.666/93 BEM COMO O ART. 3º, II DA LEI 10.520/2002**

Nos termos do art. 40, I, da Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”, já nos termos do art. 3º na fase preparatória do pregão, traz os pontos que devem ser observados, entre eles temos o inc. II com a seguinte redação: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, (...)” Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

**“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariada não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração [iii].”**

No entanto, conforme já ressaltado, a insistência da Administração Pública em reproduzir conteúdo de editais já publicados e a falta de conhecimento técnico sobre o objeto licitado acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas. Estas imprecisões, conforme jurisprudência consolidada do TCU, e amparada pelo judiciário, acarretam a nulidade do certame.

E não poderia ser diferente, visto os graves prejuízos causados aos participantes. A apresentação de propostas que, em um primeiro momento, parecem adequar-se às disposições editalícias, acabam por ser desclassificadas. Em muitos casos, verificam-se as constantes alterações do edital, fato que afasta o interesse de muitas empresas em continuar participando dos processos, mesmo já tendo despendido esforços para demonstrarem suas qualificações e a adequação de suas propostas.

EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para corroborar o entendimento, acerca da necessidade de que sejam promovidas as devidas alterações no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em referência, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, exigindo o documento apenas para fins de contratação, caso em que se a decisão for mantida pelo Pregoeiro o que se espera em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE COMPETENTE, com as razões que seguem em anexo, tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça, **para ao fim requerer:**

1. Alteração da redação do item 9.43 do edital “**9.4.3. O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento, **conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012;****
2. Passando a ter nova redação: “**9.4.3. O Balanço Patrimonial na forma da lei, com o último exercício social deverá conter a demonstração expressa dos índices financeiros, conforme citado abaixo, devendo está assinado pelo representante legal e o contador da empresa;**
3. Alteração da redação do item 18 do edital “**DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO - 18.1. O prazo para a prestação dos serviços será de 2 (dois) dias contados a partir da ordem de fornecimento.**”
4. Passando a ter nova redação: “**DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO - 18.1. O prazo para a prestação dos serviços será de 30 (trinta) dias contados a partir da ordem de fornecimento.**”
5. Alteração da redação do item 5 do anexo I do edital **5. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO (ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA). 5.2 O prazo para a prestação dos serviços será de 2 (dois) dias contados a partir da ordem de fornecimento.**
6. Devendo a Secretaria de Educação encaminhar a planilha com a relação das unidades escolares afim dos interessados identificarem a localização onde os serviços serão prestados.
7. Necessários a **SUSPENSÃO** do edital para a Administradora de Compras e Contratos da SEMED, realize novas cotações de preços atualizados.

Informamos ao Ilustre Pregoeiro e a Comissão de Licitações que já informamos 7ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA na pessoa do **Conselheiro Sr. JOSE CARLOS ARAÚJO** e a **Controladora Sra. Taciama Saraiva**, devido os recursos alocados ao processo licitatório são de origem do FUNDEB.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Considerando as alterações aqui propostas, necessária a republicação do edital, conforme previsto na legislação em vigor.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Marituba, 12 de novembro de 2021.

*Luiz Ricardo E Santo*

---

L R DO ESPIRITO SANTOS  
CNPJ: 19.878.023/0001-21  
LUIZ RICARDO DO ESPIRITO SANTOS  
CPF: 612.518.602-49  
REPRESENTANTE LEGAL

## **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-0083 SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4562124/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, LICENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, ATENDIMENTO ONLINE E PRESENCIAL DE SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUGUSTO CORRÊA/PA.**

**IMPUGNANTE: L R DO ESPIRITO SANTOS**

**CNPJ/MF: 19.878.023/0001-21.**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

A empresa L R DO ESPIRITO SANTOS, CNPJ 19.878.023/0001-21, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 9/2021-0083 SRP, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail [cplpmac@hotmail.com](mailto:cplpmac@hotmail.com), no dia 12/11/2021, às 17h47.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 17/11/2021, ou seja, a empresa protocolou antes do prazo previsto em lei.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa L R DO ESPIRITO SANTOS é **TEMPESTIVO**.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça estará disponível no sítio eletrônico do TCM/PA (Portal-do-jurisjurisdicionado) e portal transparência do município.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

- Alteração da redação do item 9.43 do edital “**9.4.3. O Balanço Patrimonial** deverá estar acompanhado da Certidão de **Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade** específica para fins de assinatura do trabalho técnico, informando que a finalidade é **Balanço Patrimonial**, expresso no referido documento, **conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012;**
- Alteração da redação do item 18 do edital “**DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO - 18.1.** O prazo para a prestação dos serviços será de 2 (dois) dias contados a partir da ordem de fornecimento”;
- Alteração da redação do item 5 do anexo I do edital **5. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO (ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA).** 5.2 O prazo para a prestação dos serviços será de 2 (dois) dias contados a partir da ordem de fornecimento;
- Ausência de planilha com a relação das unidades escolares afim dos interessados identificarem a localização onde os serviços serão prestados.
- A **SUSPENSÃO** do edital para que a Administradora de Compras e Contratos da SEMED, realize novas cotações de preços atualizados.

## 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DA SECRETARIA SOLICITANTE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao primeiro questionamento, inquirimos ao departamento de contabilidade, que prontamente orientou retirar a exigência da certidão de regularidade do profissional de contabilidade.

Quanto os demais questionamentos, novamente foi inquirido a secretaria solicitante para análise de sua equipe técnica, e de fato eles admitiram equívocos durante a elaboração do termo de referência (TR) e que por sua vez, irão elaborar um novo TR atualizando a quantidade e escolas que

serão atendidas pelo serviço ora pretendido. Dessa forma a Secretaria de Educação achou melhor cancelar o certame e reabrir um novo processo.

Quanto a Administradora de Compras e Contratos da SEMED, a mesma alegou demora no andamento do processo administrativo do referido processo, e que estará aguardando a abertura de um novo processo administrativo para que realize novas cotações de preços.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que assiste razão às impugnantas.

**Aceito**, portanto, a pretensão da empresa.

## 5. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, aceitar provimento, nos termos das razões apontadas pela impugnante.

Portanto, o edital será CANCELADO, ficará a cargo da Secretaria de Educação a elaboração de um novo termo de referência, bem como a realização de uma nova cotação para que seja marcado um próximo certame.

Augusto Corrêa/PA, 17 de novembro de 2021.

---

**JOSE GEISON RIBEIRO SILVA**  
Pregoeiro Municipal/Decreto nº 198/2021